=LEI Nº 1.645, DE 29 DE MAIO DE 1.992=

"Aprova o Projeto do Distrito Industrial de Morro Agudo, e estabelece os modelos de uso e ocupação do solo, e dá outras providências".-

DAVILSON DOS REIS GOMES, Procurador Jurídico Municipal, respondendo interinamente pelo cargo de Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, e no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

CAPÍTULO I

Dos objetivos, definições e usos

ARTIGO 1º - Esta lei aprova o Projeto do Distrito Industrial de Morro Agudo-SP, que faz parte integrante desta lei, e estabelece os modelos de uso e ocupação do solo, bem como as zonas de uso aplicáveis ao referido Distrito, tendo em vista ordenar a implantação e concentração de indústrias e das atividades que lhes são complementares.-

ARTIGO 2º - A delimitação precisa do perímetro do Distrito Industrial de Morro Agudo é a seguinte:-

ÁREA "1"

Uma gleba de terra situada à margem direita da rodovia que liga Morro Agudo à Viradouro e margeando o Anel Viário. Com caminhamento anti-horário e rumos magnéticos referidos à dezembro de 1.991, parte do ponto denominado de nº 01, confrontando com as terras do Sr. Humberto Mendes da Silveira, com rumo magnético de 63º 46' 17" SE e distância de 1.079,98 metros, até atingir o ponto de nº 02, daí, defletindo à esquerda, segue, confrontando com a Rodovia que liga Morro Agudo à Viradouro, com rumo de 42º 47' 06" NE e distância de 113,43 metros, até atingir o ponto de nº 03, segue defletindo à esquerda e confrontando com o Anel Viário, com rumo de 29º 32' 22" NW e distância de 41,88 metros, até o ponto de nº 04, continuando nesta confrontação e defletindo à esquerda, segue com rumo de 63º 46' 17" NW e distância de 979,29 metros, até o ponto de nº 05, daí defletindo à esquerda e confrontando com as terras do Sr. Humberto Mendes da Silveira, segue com rumo de 49º 03' 37" SW e distância de 58,22 metros, até atingir o ponto de nº 06, mantendo a confrontação, deflete à direita e segue com rumo de 59º 32' 39" SW e distância de 17,79 metros, até atingir o ponto de nº 07, mantendo a confrontação e defletindo à direita segue com rumo de 67º 58' 24" SW e distância de 29,73 metros, até atingir o ponto de nº 08, ainda nesta confrontação, deflete à direita e segue com rumo de 74º 24' 08" SW e distância de 62,03 metros, até atingir o ponto de nº 01, onde teve inicio esta linha demarcatória".

ÁREA "2"

Uma gleba de terras, situada à margem direita da rodovia que liga Morro Agudo à Viradouro e margeando o Anel Viário. Com caminhamento horário e rumos magnéticos referidos a dezembro de 1.991, parte do ponto denominado de nº 01, situado à margem esquerda da Rodovia que liga Morro Agudo à Viradouro,

parte desse ponto confrontando com a referida rodovia, com rumo de 43º 14' 23" NE e distância de 194,73 metros, até o ponto de nº 02, daí, defletindo à direita, segue confrontando com o Anel Viário com rumo de 78º 24' 13" NE e distância de 30,99 metros, até atingir o ponto de nº 03, daí, defletindo à direita e mantendo a confrontação, segue com rumo de 78º 40' 57" SE e distância de 28,99 metros, até atingir o ponto de nº 04, segue nesta mesma confrontaçãoe defletindo à direita com rumo de 65º 40' 38" SE e distância de 17,60 metros, até atingir o ponto de nº 05, segue nesta mesma confrontação defletindo a direita, com rumo de 52º 30' 26" SE e distância de 225,15 metros, até atingir o ponto de nº 06, mantendo esta confrontação e defletindo à direita, segue com rumo de 37º 13' 17" SE e distância de 14,99 metros, até atingir o ponto de nº 07, segue nesta mesma confrontação, defletindo à direita com rumo de 25º 40' 49" SE e distância de 37,94 metros, até atingir o ponto de nº 08, segue confrontando com a estrada Municipal Morro Agudo à Pontal e defletindo à direita, com rumo de 12º 34' 45" SE e distância de 39,40 metros até atingir o ponto de nº 09, segue daí, mantendo a confrontação e defletindo à direita, com rumo de 01º 03' 35" SE e distância de 40,00 metros, até atingir o ponto de nº 10, mantendo esta confrontação, e defletindo à esquerda, segue com rumo de 15º 54' 41" SE e distância de 25,50 metros, até atingir o ponto de nº 11, mantendo esta confrontação, defletindo à direita, segue com rumo de 01º 57' 46" SW e distância de 198,53 metros, até atingir o ponto de nº 12, segue confrontando com as terras do Sr. Humberto Mendes da Silveira, defletindo à direita, segue com rumo de 50º 22' 09" NW e distância de 547,79 metros, até atingir o ponto de nº 01, onde teve início esta demarcação.

ARTIGO 3º - O Distrito Industrial de Morro Agudo denominar-se-á "JOSE DE MELLO".

ARTIGO 4º - As categorias de uso de interesse do Distrito Industrial de Morro Agudo são: industrial, institucional e áreas verdes.

ARTIGO 5º - Os usos, conforme o gráu de compatibilidade com as demais atividades, são classificados e definidos como:-

I - Inócuos - para atividades que não causem incômodo, prejuízo ou ponham em risco a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade e o patrimônio público ou particular;

II - Incômodos - para atividades cujos efeitos (como ruídos, trânsito, odores, emanações e resíduos de qualquer natureza), causem incômodo sem, contudo, por em risco a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade e o patrimônio público ou particular;

III - Nocivos - para atividades que não sejam perigosas, mas que, ponham em risco a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade e o patrimônio público ou particular;

IV - Perigosos - para atividades que caracterizem dano iminente ou causem dano efetivo à saúde, à segurança, ao bem estar da comunidade e ao patrimônio público ou particular.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto os mínimos classificatórios dos efeitos inócuos, incômodos, nocivos e perigosos.

CAPÍTULO II

Do Zoneamento

ARTIGO 6º - As zonas de uso e ocupação do solo estabelecidas para o Distrito Industrial de Morro Agudo são: industrial, institucional e áreas verdes.

Parágrafo Único - As zonas de uso previstas neste artigo são aquelas delimitadas no Projeto de Distrito Industrial (anexos desta lei).

ARTIGO 7º - É vedada a subdivisão de lotes.

ARTIGO 8º - A Prefeitura poderá, a seu critério e mediante requerimento do interessado, autorizar o remembramento de lotes.

ARTIGO 9º - As áreas institucionais destinam-se à localização de orgaos e estabelecimentos do Poder Público.

ARTIGO 10 - A Zona Industrial destina-se à localização de estabelecimentos industriais, caracterizando-se pela utilização de construções ou área em atividades estritamente industriais.

Parágrafo 1º - Por decreto o Executivo delimitará as áreas em que serão permitidas as atividades inócuas, incômodas e nocivas.

Parágrafo 2º - Não serão permitidas no Distrito Industrial de Morro Agudo a instalação de atividades consideradas perigosas.

ARTIGO 11 - A área correspondente aos setores da Zona Industrial subdivide-se em módulos (lotes) nos termos do Projeto de Distrital Industrial (anexo desta lei).

ARTIGO 12 - A ocupação dos módulos da Zona Industrial deverá obedecer sempre os critérios de organização físico-territorial e de compatibilidade das atividades a serem implantadas, nos termos do Projeto (anexos desta lei).

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

ARTIGO 13 - O coeficiente de aproveitamento máximo permitido para os módulos (lotes) da Zona Industrial é de 80% (oitenta por cento) da área dos referidos módulos, sendo que a área restante destina-se a áreas verdes e de estacionamento de veículos.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo Municipal exercerá o controle de todas as formas de poluição no Distrito Industrial de Morro Agudo, atuando conforme as normas estabelecidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, ou orgão sucessor.

ARTIGO 15 - A classificação das vias de circulação estabelecidas para o Distrito Industrial de Morro Agudo é a seguinte: avenida perimetral e ruas.

ARTIGO 16 - O estabelecimento de padrões funcionais das industrias, bem como a fixação de critérios para a instalação de indústrias no Distrito Industrial de Morro Agudo devem obedecer às normas competentes baixadas pela CETESB, ou orgão sucessor.

ARTIGO 17 - As terras públicas ou particulares confrontantes com o perímetro do Distrito Industrial de Morro Agudo deverão ter seu uso e ocupação compatibilizados com a função do Distrito e suas zonas de uso, tendo em vista preservar a caracteristica do Projeto por esta lei aprovado, bem como a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade e o patrimônio público ou particular.

ARTIGO 18 - Nenhuma licença para parcelamento do

solo, construção, reconstrução ou reforma de edificação, bem como nenhuma licença ou autorização para utilização de habitações ("habite-se") ou para localização de atividade será concedida, sem que esteja de acordo com as normas desta lei, sendo nula de pleno direito a que for concedida em desacordo com ela.

ARTIGO 19 - Em toda área do município fora do perímetro previsto no artigo 2º (áreas "A" e "B") continuarão em vigor as disposições locais existentes na data de publicação desta lei referente a uso, ocupação e parcelamento do solo, e construções ou obras de qualquer natureza.

ARTIGO 20 - O Poder Executivo Municipal expedirá no prazo de 90 (noventa) dias, Decreto regulamentador das disposições desta lei.

ARTIGO 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 29 DE MAIO DE 1.992.-

DAVILSON DOS REIS GOMES
-Prefeito Municicipal Interino-

Registrada e publicada na Divisão Administrativa, em data supra.-

SERGIO LUIZ GALVANI
-Diretor Administrativo-